



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA _____

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA Nº ____/2006

Dê-se ao §§3º e 4º do art. 2º e ao art. 4º, todos da Medida Provisória nº 285, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 3º Os mutuários interessados na assunção, renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse ao banco administrador até 1º de agosto de 2006.

§ 4º O prazo para renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas em recursos do FNE, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, com vistas a adequar o instrumento de crédito às condições objeto desta Medida Provisória, encerrará em 15 de setembro de 2006”. (NR)

“Art. 4º O banco administrador deve adotar, até 29 de outubro de 2006, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Medida Provisória”. (NR)





JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é aumentar o prazo: (a) do mutuário para solicitar formalmente junto ao banco administrador a assunção, renegociação, prorrogação e composição de suas dívidas agrícolas, de 30 de junho para 1º de agosto; (b) para as renegociações, prorrogações e composições de dívidas amparadas com recursos do FNE, inclusive a formalização, caso a caso, dos respectivos aditivos junto aos mutuários, de 15 de agosto para 15 de setembro; e (c) do banco administrador para adotar todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, de 29 de setembro para 29 de outubro.

Os prazos estabelecidos na Medida Provisória nº 285/2006 são muito exíguos, especialmente porque uma Medida Provisória (MP) tem o prazo de até 120 dias para ser aprovada ou rejeitada pelo Congresso Nacional; o que enseja que o prazo fatal da presente MP é o dia 7 de julho de 2006. Por conseguinte, é evidente que o prazo dos mutuários previstos no §3º do art. 2º da MP, para formalizarem o pedido de renegociação das suas dívidas agrícolas se esgotaria mesmo estando ainda pendente de aprovação e modificações às regras por parte do Congresso Nacional.

É bom lembrar que uma MP tem natureza legislativa excepcional, daí que o princípio da segurança jurídica e a própria eficácia da política adotada pelo Governo para resolver a grave crise da agricultura nordestina exige, por uma lógica clara e cristalina, que somente depois de encerrado o período de debates e estipuladas as regras definitivas por parte do Congresso Nacional, os agricultores tenham e possam avaliar, em um prazo razoável de tempo, o que irão fazer e em que condições solicitarão ao banco administrador a assunção, renegociação, prorrogação e composição de suas dívidas agrícolas.

Portanto, o prazo final para a formalização dos pedidos dos mutuários não pode ser o dia 30 de junho, pois nesta data as regras não estarão ainda definidas. Muito menos o prazo para aqueles





agricultores amparados pelo FNE pode ser muito curto, ainda que seja após a definição das regras. Se o prazo para a definição das regras se encerra dia 7 de julho, então os prazos de 1º de agosto e 15 de setembro, como ora propomos, são prazos razoáveis para que a lei tenha sido amplamente divulgada no campo, indo além da sua publicação no Diário Oficial da União e, realisticamente, alcance todos os campos e meios rurais.

E não é só: que esse lapso temporal seja capaz de possibilitar que os mutuários possam fazer uma avaliação do que e como irão proceder nessa renegociação; conversando entre eles, buscando informações junto às suas entidades representativas, imprensa especializada, tirando dúvidas junto ao gerente dos bancos. Aliás, os próprios bancos precisam se adaptar a essas regras, motivo pelo qual o prazo previsto no “caput” do art. 4º também foi dilatado.

É inadmissível que o Poder Executivo acredite que, em matéria tão polêmica e fruto de um veto integral a uma legislação ordinária aprovada e amplamente debatida pelo Congresso Nacional, o Poder Legislativo iria (ou vá) somente cancelar as regras oriundas do Executivo, sem debate e modificações. O Congresso Nacional, novamente, irá atender aos reclamos do interesse público, fazendo com que o grande beneficiado com tais medidas seja não só o agricultor nordestino, mas a própria Nação brasileira.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

